

# OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: VIDA PRIVADA, INTIMIDADE, SEGREDO, HONRA E IMAGEM NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

## THE RIGHTS OF PERSONALITY: PRIVATE LIFE, INTIMACY, SECRET, HONOR AND IMAGE IN BRAZILIAN LEGISLATION

Régis Schneider Ardenghi<sup>1</sup>

**Resumo:** Este artigo aborda os principais direitos da personalidade: direito à vida privada, à intimidade, ao segredo, à imagem e à honra, bem como a legislação pertinente ao tema. Seu objetivo é examinar esses direitos à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Código Civil de 2002, buscando um consenso para as discussões que cercam esses direitos. O texto, construído com base na doutrina nacional sobre os direitos morais, faz um pequeno estudo acerca dos conceitos de direitos da personalidade e a possibilidade de responsabilizar-se civilmente o causador do dano.

**Palavras-chave:** Personalidade. Honra. Vida Privada. Imagem. Intimidade. Dano Moral.

**Abstract:** This article addresses the main rights of the personality: the right to privacy, intimacy, secrecy, image and honor, as well as legislation relevant to the theme. Its purpose is to examine these rights in light of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil of, as well as the Civil Code of 2002, seeking a consensus for the discussions that surround these rights. The text constructed on the basis of the national doctrine on moral rights, makes a small study about the concepts of personality rights and the possibility of civil liability for the cause of the damage.

**Keywords:** Personality. Honor. Private life. Image. Intimacy. Moral damage.

## 1 INTRODUÇÃO

O estudo do Direito da Personalidade é essencial para a Ciência Jurídica. Pois o ser humano é, e sempre será, o centro do universo e, conseqüentemente, do mundo do direito. A ordem jurídica garante proteção legal à esfera jurídica de cada pessoa. E as relações sociais engendram uma série de vínculos, que se consideram jurídicos e que não redundam em direitos e deveres.

O presente artigo tem por objetivo fazer uma análise do Direito da Personalidade na legislação brasileira, bem como buscar uma conceituação mais precisa de quatro formas em que esse tipo de direito se consubstancia: direito à honra, à vida privada, à intimidade e à imagem. Essas quatro categorias jurídicas foram escolhidas justamente por serem as mais violadas pelos meios de comunicação social.

Além da conceituação, será verificado até que ponto a responsabilidade civil pode ser aplicada nos crimes contra os direitos de personalidade. Partindo da Constituição Federal e do Código Civil de 2002, verificar-se-á até que ponto a indenização pecuniária poderá sanear uma violação na esfera moral.

A questão Direito da Personalidade é uma preocupação permanente para os estudiosos do direito. Apesar da discussão encontrar-se em processo bastante avançado, sempre é possível se fazer novas reflexões. E essa é a proposta do artigo.

---

<sup>1</sup> Advogado e Mestre em Ciências Jurídicas. Professor de Direito Civil da Unisul – Universidade do Sul de Santa Catarina E-mail: regis.ardenghi@unisul.br.

## 2 DIREITO DA PERSONALIDADE

O Direito da Personalidade é um direito básico e geral, pois é ele que congrega toda a generalidade dos direitos subjetivos, ou seja, aqueles que nascem com a pessoa. São muitas as espécies de direitos (reais, patrimoniais, obrigacionais etc.), mas existem aqueles que constituem a causa primeira de todos os outros direitos particulares, os quais caracterizam a personalidade humana.

Para Paulo Nader, personalidade jurídica “é a aptidão para possuir direitos e deveres que a ordem jurídica reconhece a todas as pessoas”.<sup>2</sup> Segundo Bittar:

Consideram-se como da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos.<sup>3</sup>

Nesse conceito, verifica-se que a personalidade nasce com o ser humano. Todo homem, em algum momento de sua vida, terá direito à personalidade. A personalidade é um atributo jurídico. Todo homem tem aptidão para desempenhar na sociedade um papel jurídico, como sujeito de direitos e obrigações.

Porém, nem sempre todos os homens gozaram da prerrogativa de possuir personalidade. Os escravos e os estrangeiros, por exemplo, em certas sociedades antigas, desconhecera a personalidade civil. Os gregos e romanos não eram livres por serem homens, mas sim por serem homens de Atenas ou Roma.<sup>4</sup> Primeiro tinham que ter participação política, para depois serem considerados pessoas.

Por meio da longa evolução histórica os homens conseguiram se emancipar dos grupos em que viviam. A pouca diferença que havia dentro dos grupos sociais vai se diluindo com a divisão do trabalho. O desenvolvimento das atividades produtivas faz com que cada homem desempenhe um papel particular. É quando começa a ser reforçada a iniciativa privada.

O estudo do Direito da Personalidade só começou a ser estudado mesmo, como instituto próprio da Ciência do Direito, com as ideias renascentistas. Nesse período histórico, o homem passou a ser visto como o centro de todas as coisas, e o reconhecimento dos direitos de personalidade foi só uma questão de tempo.

Com a Declaração de Direitos Humanos, no século XVIII,<sup>5</sup> reafirmaram-se, solenemente, e com projeção universal, os direitos e deveres, pelo simples fato de serem homens. Porém, se houve nesse período avanços na ordem civil, na ordem política não foi tanto: até bem pouco tempo atrás, quase metade do século XX, as mulheres não podiam votar, muito menos serem votadas no Brasil.

Com a evolução das relações humanas, o surgimento dos meios de comunicação social e as constantes transformações na área tecnológica, o conceito de personalidade tornou-se da maior importância. Disseminou-se, afinal, a opinião de que os direitos fundamentais da personalidade devem ser reconhecidos frente à necessidade de protegê-los no Direito Privado. E essa é a tônica no Direito Positivo moderno.

2 NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 232.

3 BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000. p.1.

4 O elemento fundamental, que proporcionava a um indivíduo a sua qualidade de pessoa era o elemento político. Somente aquele que tinha poderes para deliberar, numa assembleia, votando e resolvendo em nome da polis, podia exercer direitos na ordem privada.

5 A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (27/08/1789), surgida com a Revolução Francesa, proclamou a igualdade civil e os direitos do homem. Afirmou, de forma solene, aquilo que já fora proclamado pela Declaração da Filadélfia (17/09/1787), a qual reconhecia que o homem valia como sujeito de direitos e deveres, tão somente pelo fato de ser homem.

## 2.1 CARACTERÍSTICAS

Para melhor identificação de uma espécie de direito, é importante encontrar as características mais importantes. São aqueles elementos que distinguem um instituto de outro. Segundo Orlando Gomes<sup>6</sup>, o Direito da Personalidade é absoluto, extrapatrimonial, inalienável, imprescritível, vitalício e essencial.

É absoluto porque, por sua própria natureza, opõe-se *erga omnes*; na relação jurídica, passivamente, não envolve uma só pessoa, mas um sujeito passivo universal, indeterminado, mas determinável. Impõe a todos os integrantes da coletividade o dever de respeito a esses direitos.<sup>7</sup>

O Direito da Personalidade não é de cunho patrimonial. Não é suscetível de avaliação pecuniária, sendo, portanto, extrapatrimonial. O que não significa que não possua valor econômico. Como salienta Orlando Gomes, alguns deles constituem objeto de negócio jurídico patrimonial e a ofensa ilícita a qualquer deles tem como pressuposto de fato do nascimento da obrigação de indenizar, ainda quando se trate de puro dano moral.<sup>8</sup>

É um direito inalienável. O titular não pode transmiti-los a outrem, privando-se de seu gozo. Eles nascem e morrem com a pessoa.<sup>9</sup>

Do próprio teor da extrapatrimonialidade decorre a imprescritibilidade, ou seja, o seu não uso não significa a sua prescrição ou renúncia. O titular pode, a qualquer momento, por exemplo, impedir que alguém continue a agredir sua imagem.<sup>10</sup>

O Direito da Personalidade vai seguir a pessoa até a sua morte, e claro, o próprio morto, para não ser explorado, o que configura a vitaliciedade. Jamais esses direitos vão se perder, enquanto sobreviver o seu titular.<sup>11</sup>

Já a essencialidade surge da excelência própria do direito. Qualquer outro direito pode faltar ao ser humano, menos o Direito da Personalidade. Nenhuma pessoa pode viver sem identidade, liberdade, honra ou vida privada.<sup>12</sup>

## 2.3 CLASSIFICAÇÃO

Muitas são as classificações dos direitos da personalidade apresentadas. Entre elas, a mais completa é a de Limongi França. O autor faz uma diferenciação entre três tipos de direitos: direito à integridade física, direito à integridade intelectual e direito à integridade moral.

- I) Direito à integridade física: 1) direito à vida e aos alimentos; 2) direito sobre o próprio corpo, vivo; 3) direito sobre o próprio corpo, morto; 4) direito sobre o corpo alheio, vivo; 5) direito sobre o corpo alheio, morto; 6) direito sobre partes separadas do corpo, vivo; 7) direito sobre partes do corpo, morto;
- II) Direito à integridade intelectual: 1) direito à liberdade de pensamento; 2) direito pessoal de autor científico; 3) direito pessoal de autor artístico; 4) direito pessoal de inventor;
- III) Direito à integridade moral: 1) direito à liberdade civil, política e religiosa; 2) direito à honra; 3) direito à honorificência; 4) direito ao recato; 5) direito ao segredo pessoal, doméstico e profissional; 6) direito à imagem; 7) direito à identidade pessoal, familiar e social.<sup>13</sup>

<sup>6</sup> GOMES, Orlando. Introdução ao direito civil. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

<sup>7</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

<sup>8</sup> GOMES, Orlando. Introdução ao direito civil. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

<sup>9</sup> Idem..

<sup>10</sup> Ibidem.

<sup>11</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

<sup>12</sup> Idem.

<sup>13</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. Manual de direito civil. São Paulo: Revista dos tribunais, 1975.

Alcançam esses direitos, além das pessoas físicas em geral, os nascituros e as pessoas jurídicas. Dentro da regra geral do Código Civil em vigor, aos nascituros são lhes reservados direitos desde a concepção (Art. 2º Código Civil). Esses direitos também são plenamente compatíveis com pessoas jurídicas, pois, como entes dotados de personalidade pelo ordenamento positivo (CC, Arts. 13, 18 e 20) e (Arts. 46, 50 e 52 Código Civil), fazem jus ao reconhecimento de atributos intrínsecos à sua essencialidade, como os direitos ao nome e à individualização, a símbolos e à honra.<sup>14</sup>

O Direito da Personalidade tem como objetivo primordial assegurar a integridade das pessoas em qualquer campo da vida e do relacionamento humano. E como enfatiza Bittar, citado por José Roberto Amorim:

Com essa proteção, evita-se sejam esses bens oferecidos a conhecimento, ou à fruição de terceiros, ou mesmo submetidos a ações deletérias ou depreciativas, enfim, a resultados não desejados pela pessoa e, portanto, contrários à ordem jurídica. Representam esses direitos, sob esse prisma, verdadeiras muralhas antepostas pelo direito como defesa da pessoa frente a invasões de qualquer outro componente da coletividade.<sup>15</sup>

Ferreira da Silva entende que o homem pode ser objeto de direitos, conquanto de si mesmo. Nunca de outrem. Argumenta também que a quase totalidade dos autores faz distinção entre direitos de personalidade e os chamados direitos do homem ou direitos humanos, identificando estes com as garantias constitucionais contra arbitrariedades do Estado e aqueles com os direitos fundamentais do homem nas relações com os seus semelhantes.<sup>16</sup>

Como direitos do homem são direitos públicos, direitos da personalidade são direitos privados. Esse parece ser um posicionamento unânime da doutrina, que faz tal distinção entre os chamados direitos humanos (aspecto público) e os direitos da personalidade (aspecto privado).<sup>17</sup>

## 2.4 DIREITOS MORAIS

Como foi visto acima, são vários os direitos da personalidade: direito à vida, à privacidade, à integridade física, à liberdade etc. Por meio deles, os homens adquirem condições de exercer todos os demais direitos. E possuem, entre suas características principais, o fato de nunca poderem ser violados, pois são inatos, absolutos e indispensáveis.

Agora serão efetuados apenas três desses direitos, escolhidos por serem os mais visados pelos meios de comunicação: o direito à vida privada, o direito à imagem e o direito à honra.

Tais direitos são considerados direitos morais, uma vez que são relativos a atributos valorativos, ou virtudes da pessoa na sociedade. Moral, segundo concepção de Kant<sup>18</sup>, ou seja, ela encontra raízes na consciência, surge dentro da alma humana, implicando, por isso mesmo, liberdade de sentimento.

Apesar da constante confusão que é feita com o direito à vida privada, à honra e à imagem, cada um deles apresenta contornos e características que lhe são próprias e é de suma importância sua verificação.

---

14 BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de jan. de 2002.

15 AMORIM, José Roberto Neves. Direito sobre a história da própria vida. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 87, n. 749, p. 1-9, mar. 1998. p.3.

16 FERREIRA DA SILVA, Edson. Direito à Intimidade. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

17 Idem.

18 KANT, Immanuel (1724-1804). Filósofo alemão. Obra principal: Crítica da razão pura (1781). Para Kant, enquanto a moral regulamenta a intenção e a consciência, o direito regula o comportamento exterior do homem. O direito regula, assim, as relações externas entre os homens, e a moral a vida interior e a motivação dos atos humanos.

### 2.4.1 Direito à vida privada

Aristóteles já pregava que o homem era um ser social.<sup>19</sup> Não somente político, como se expressava, mas como um membro da pólis e que precisava se relacionar com outras pessoas. O que demonstra aqui é a existência de uma parte (mínima que seja) na qual o ser humano tem que se expor, seja ao frequentar a escola, o trabalho, ou como representante da família, o homem obrigatoriamente terá uma vida pública.

Contudo, existe um outro lado, aquele que o homem não divide ou pelo menos pode exigir uma distância por parte dos demais membros da sociedade. É o que se chama de vida privada.

Em seu livro 1984<sup>20</sup>, George Orwell<sup>21</sup> narra a história de uma época em que todas as pessoas seriam vigiadas permanentemente. A vida privada era mínima, quase inexistente. A sociedade seria constantemente observada por pessoas e aparelhos tecnológicos que estariam presentes por toda parte.

Felizmente, suas previsões ficaram restritas à ficção. Mas evidentemente não se pode afirmar que não há violação da vida privada no mundo atual. Inúmeras são as revistas, jornais e programas de televisão que se utilizam dos sofisticados avanços tecnológicos (microcâmaras, microfones de grande potência, drones etc.) para expor a vida das pessoas em público.

Tantas pessoas célebres (políticos, artistas etc.) como pessoas comuns são vítimas dos meios de comunicação. Partindo da ideia de que o que importa é a informação, os direitos à vida privada estão sendo violados.

### 2.4.2 Direito à intimidade

No Brasil, muitos doutrinadores e pessoas comuns do povo usam a intimidade e vida privada indistintamente, embora alguns ressaltem ser aquela uma esfera mais restrita dessa. Mas sem desmerecer os defensores dessa posição, há que se fazer radical distinção entre essas duas esferas, tanto a partir do direito comparado e mesmo da matriz etimológica das duas expressões, sem esquecer que pela disposição constitucional “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem [...]” (art. 5º, X), como direitos gerais distintos.

Embora distintos, o direito à intimidade e o direito à vida privada guardam estreita relação entre si: a intimidade deriva do latim *intimus*, que significa “íntimo, mais recôndito”, “interior”, entrelaçando-se ainda com a ideia de “segredo” e “confiança”. *Privatus* deu origem a *privacy*, *privée*, *privatezza*, *privato* e privado (vida privada), significando originariamente “privado”, “particular”, “próprio”, “pessoal”, “individual”. Assim, no falar “ter intimidade”, impõe-se o terceiro como titular desse espaço de reserva; seria uma qualidade ou situação de que se gozaria ou em que se estaria perante o outro. Se o complemento for “vida privada”, “ter vida privada” a expressão diz respeito ao próprio sujeito ou titular e não à situação ou qualidade que o outro possui.<sup>22</sup>

A Constituição Federal diferencia direito à intimidade e direito à vida privada. O direito à intimidade fora alçado à condição de direito subjetivo constitucional, pondo fim à discussão sobre a existência de um direito geral à intimidade, que em face do artigo 5º, inciso X, não pode mais ser questionada. Dessa forma, fica, pelo novo Código Civil, subjacente a nova legislação sobre os direitos da personalidade, que dá proeminência ao direito à vida privada, situado na esfera privada, colocando aquele como essência em assuntos íntimos.

19 ARISTÓTELES. Política. Tradução, introdução e notas de Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

20 Obra de George Orwell que descreve uma sociedade totalitária, comandada pelo Grande Irmão (Big Brother), o governo.

21 ORWELL, George (1903-1950). Escritor inglês. Obra principal: A revolução dos bichos.

22 SAMPAIO, José Adércio Leite. Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

### 2.4.3 Direito ao Segredo

O **segredo**, a rigor, seria um círculo menor que o da própria intimidade, pois dentro do aspecto geral da intimidade, as confidências íntimas de cada pessoa devem permanecer no recôndito de sua consciência, até que ela resolva ou autorize a divulgação, correspondendo, assim, ao segredo ou sigilo. Portanto, “o direito ao segredo estaria contido no âmbito da intimidade (ou do direito ao resguardo, para Adriano De Cupis) e compreenderia a prerrogativa de manter indevidas as comunicações da pessoa (sigilo epistolar, telefônico e telegráfico), tanto quanto a preservação do sigilo doméstico ou familiar, que dá sustento à inviolabilidade do domicílio, e o sigilo profissional”.<sup>23</sup>

No âmbito privado, referente ao lar, à família, à correspondência, o sigilo guarda razões personalíssimas, caracterizando ato de intromissão a divulgação ou o uso indevido de confidências.

Segundo José Afonso da Silva, a tutela constitucional visa a proteger as pessoas de dois atentados particulares: a) ao segredo da vida privada; e b) à liberdade da vida privada. O segredo da vida privada merece proteção da lei por ser condição de expansão da personalidade do indivíduo, que é da esfera íntima. Portanto, é indispensável que a pessoa tenha ampla liberdade de realizar sua vida privada, sem perturbação de terceiros.<sup>24</sup>

A respeito da distinção entre direito ao segredo e à intimidade, entende-se que o propósito do segredo nas relações familiares é fortalecer a unidade familiar e as pessoas dentro desse conjunto, tão importante para a expansão da personalidade quanto para o próprio crescimento social e profissional. Entende-se, também, que a intimidade não se reduz só a um viver consigo, mas também com os mais próximos. Nesse sentido, encontra-se Gilberto Haddad Jabur, que observa: “mesmo entre irmãos o segredo se preserva, embora entre pais e filhos (esse laço seja mais forte), dado o dever de vigilância que aos primeiros incumbe”.<sup>25</sup>

### 2.4.4 Direito à imagem

Esse Direito da Personalidade está estritamente ligado a uma concepção física e a outra moral do ser humano. São muitas identificações físicas do homem: a cor, a idade, a estatura, peso etc. Além dessas, existem aquelas do campo moral, as imagens de inteligência, bondade, perseverança, coragem e outras; imagens que ajudam a criar admiração nas demais pessoas que compõem as relações sociais.

A parte física é, sem dúvida, a que imediatamente identifica o ser humano. Quando alguém vai lembrar uma pessoa, liga imediatamente a seu físico, para depois relacionar com seu nome. Mas mesmo assim é inegável que a imagem é composta de dois atributos: o físico e o moral. Retornando a Pontes de Miranda, “direito à imagem é direito de personalidade quando tem como conteúdo a reprodução das formas, ou da voz, ou dos gestos, identificativamente”.<sup>26</sup> Isso evidencia que não é apenas a parte material do corpo humano, mas a própria voz está vinculada à imagem.

### 2.4.5 Direito à honra

De acordo com José Afonso da Silva, honra “é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação”.<sup>27</sup> É um conceito que sofre inflexões e deflexões de tempo e de lugar. O que em um país africano é considerado imoral, na Europa pode ser normal. O mesmo se dá com certos costumes que na América são de usos frequentes, em outros lugares da Ásia são tidos como infratores dos bons costumes.

23 GODOY, Cláudio Luiz Bueno. A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2001. p.50.

24 SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2017.

25 JABUR, Gilberto Haddad. Liberdade de pensamento e direito à vida privada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.50.

26 MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. São Paulo: Bookseller, 1999. p. 49.

27 SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 186.

Assim como cada lugar desenvolve seus usos e costumes, o dinamismo social faz com que aquilo que é considerado fora do “padrão moral”, dentro de determinada época, torne-se fato comum em outros, dependendo de diversos fatores, sejam de ordem política, econômica e, principalmente, cultural.

A noção de honra é erigida em cima de duas partes principais: uma subjetiva e outra objetiva. Em um primeiro momento, de foro íntimo, aquela parte que é construída sob a autoestima, prevalecendo o sentimento de dignidade de cada um. Já objetivamente, a existência do sentimento da honra depende do reconhecimento que a sociedade fará desse comportamento. É o que vai designar a consideração moral de todos. É o que confirma Pontes de Miranda: “a dignidade pessoal, o sentimento e consciência de ser digno, mais a estima e consideração moral dos outros, dão conteúdo do que se chama honra”.<sup>28</sup>

A despeito da provável ligação com o mundo exterior, a honra pode ser considerada como um bem que faz parte da essência da pessoa, ou seja, é um bem natural dela. Não podendo, por isso, ser considerado um bem externo, como a propriedade.

## 2.5 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A LEGISLAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, que trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, declara: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”<sup>29</sup>

A tutela constitucional procura, por meio desse inciso, proteger as pessoas de dois atentados particulares: a) ao segredo da vida privada; b) à liberdade da vida privada. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. Mesmo quando se trata de ataques verdadeiros, pois existem muitos momentos e segredos da vida da pessoa que devem ser de exclusividade dela. Tanto física quanto psicologicamente, o ser humano deve ter resguardado o que constitui uma verdadeira necessidade moral.

A Constituição vigente inovou ao tratar explicitamente os chamados direitos morais. Reforçados com o a garantia de indenização, esses direitos foram constitucionalmente reforçados.

Apesar da inovação constitucional, o ordenamento jurídico brasileiro já possuía alguns avanços consideráveis. A Lei nº 4.117 (Código brasileiro de Telecomunicações, de 1962), representou um progresso legislativo ao estabelecer que o ofendido poderia demandar no cível a reparação do dano moral decorrente de injúria, calúnia ou difamação cometida por meio de radiodifusão, independentemente de procedimento penal.<sup>30</sup>

No mesmo sentido se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, ao lançar a Súmula nº 37, fixando que “são cumuláveis as indenizações por dano moral oriundos do mesmo fato”. O próprio Código Civil de 1916 já tratava da reparação civil.<sup>31</sup>

Alguns autores, num momento em que a doutrina sobre os direitos da personalidade ainda engatinhava, reduziram a proteção jurídica da intimidade à tutela da honra. Hoje, no entanto, o ordenamento jurídico outorga a mais ampla tutela possível à pessoa, a fim de possibilitar-lhe a incolumidade dos direitos ínsitos à sua personalidade. Mas cumpre anotar que a legislação penal assumiu, no Brasil, a vanguarda na tutela da honra, por meio da tipificação das figuras delituosas correspondentes.<sup>32</sup>

28 MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. São Paulo: Bookseller, 1999. p.46.

29 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

30 BRASIL. Código brasileiro de Telecomunicações. Lei nº 4.117 de 27 de agosto 1962.

31 BRASIL. Código Civil de 1916. Art. 76. “Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral.” Art. 159. “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.”

32 FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

Resquícios disso encontram-se, ainda, no Código Penal vigente, no capítulo inserido no título dos crimes contra a honra, prevendo três figuras: calúnia (art. 138), difamação (art. 139) e injúria (art. 140), as quais encontram a mesma reconhecimento na Lei de Imprensa (n. 5.250, de 9/02/1967, nos arts. 20, 21 e 22, respectivamente), não se verificando diferenciação redacional alguma de um texto legal para outro. Também, de maneira idêntica, estão definidas no Código Eleitoral (Lei n. 4.737, de 15/7/1965, arts. 324, 325 e 326) e no Código Penal Militar (Dec.-Lei n. 1001, de 21/10/1969, nos arts. 214, 215 e 216).

Nesse tempo, os doutrinadores já trabalhavam imbuídos pelos ares de renovação trazidos pelo advento do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003. O legislador, na elaboração desse novo Código Civil, construiu na Parte Geral, Livro I - Das Pessoas, Título I - Das Pessoas Naturais, os dois primeiros capítulos, para dizer especialmente da personalidade, destacando-se no Capítulo I - Da Personalidade e Capacidade, o artigo 2º, que "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro". E sendo específico sobre os direitos da personalidade, no Capítulo II - Dos Direitos da Personalidade, faz constar onze artigos (arts. 11 a 21), versando disposições sobre esses direitos, todos eles sem dispositivos correspondentes na Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, querendo que se destaquem alguns desses artigos:

#### Capítulo II

##### DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são as partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.<sup>33</sup>

Fica assim evidenciado, na legislação ordinária, de forma expressa e clara, que a proteção da vida privada é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, deve tomar as providências necessárias ou fazer cessar o ato contrário à norma do artigo 21 do Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Portanto, o direito à intimidade que fora alçado à condição de direito subjetivo constitucional, pondo fim à discussão sobre a existência de um direito geral à intimidade, que em face do artigo 5º, inciso X, não pode mais ser questionada, fica, pelo novo Código Civil, subjacente a nova legislação sobre os direitos da personalidade, que dá proeminência ao direito à vida privada, situado na esfera privada, colocando aquele como essência em assuntos íntimos.

<sup>33</sup> BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

## 2.6 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A RESPONSABILIDADE CIVIL

O direito impõe à pessoa a plena responsabilidade por seus atos. Quando alguém viola a esfera jurídica alheia, resultando em prejuízo a terceiro, o autor se responsabiliza pela reparação do dano, seja material ou moral. Se o delito for de ordem penal, a sanção, de ordinário, envolve a liberdade física do agente. Já na responsabilidade civil, o ordenamento se contenta com a sanção econômica, com vistas a reparar ou restaurar o bem jurídico lesado.<sup>34</sup>

Existem, portanto, dois tipos de danos: o dano patrimonial e o dano moral. O dano moral, segundo Pontes de Miranda, só atinge o devedor como ser humano, não atingindo o seu patrimônio.<sup>35</sup> O dano moral é aquele que atinge bem jurídico fora do patrimônio e a reparação desse dano possui dois sentidos: um de caráter punitivo e outro de caráter compensatório.<sup>36</sup>

Os danos morais também podem ter reflexos patrimoniais. A parte final do inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal, estabelece a reparação do dano pela indenização.<sup>37</sup> O ideal de justiça em qualquer reparação, certamente, é a reintegração específica, ou melhor, a restituição das coisas ao estado em que se encontravam anteriormente à lesão. Porém, nem todos os abusos consistentes em atentados à moral das pessoas admitem formas de reintegração específica. Nesses casos, a ofensa é como penas jogadas ao vento: é impossível o resgate completo do mal. Por isso, o desagravo direto não exclui a indenização pecuniária. Sua função é a de sucedâneo ou complemento da *restitutio in integrum*, quando esta se mostra inviável ou incompleta, como nos danos morais.<sup>38</sup>

## 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dinâmica das relações sociais, somada aos grandes avanços da tecnologia ocorridos nesse início de século, tem gerado grandes transformações na vida do brasileiro, tornando muito tênue a linha que separa o espaço público do privado. Os maiores agentes disso são os meios de comunicação, tanto a mídia de massa como a surgida nas redes sociais.

Incentivados pela grande repercussão que as informações de caráter particular exercem na população, os profissionais da imprensa tem se empenhado em trazer para a esfera pública detalhes da vida das pessoas que deveriam dizer respeito apenas a elas. Nesse processo, os direitos da personalidade são constantemente lesados. E é isso que a ordem jurídica deve harmonizar.

Como foi exposto nas páginas anteriores, a violação dos direitos da personalidade podem causar danos morais (sem repercussão na ordem patrimonial). Da mesma forma, fica evidente a obrigação de se reparar esse dano. Para isso, a legislação brasileira tem procurado evoluir nesse sentido: tanto a Constituição Federal como o Código Civil trataram de abarcar esse tema.

É importante verificar que os direitos da personalidade possuem ampla defesa jurídica no ordenamento pátrio. Mas isso não basta. O poder judiciário deve ficar atento e colocar todo seu aparato de proteção para coibir esses atos lesivos.

34 PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

35 MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. São Paulo: Bookseller, 1999.

36 PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

37 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

38 PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

## REFERÊNCIAS

- AMORIM, José Roberto Neves. Direito sobre a história da própria vida. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, ano 87, n. 749, p. 1-9, mar. 1998.
- ARISTÓTELES. **Política**. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.
- BRASIL. **Código brasileiro de Telecomunicações**. Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1962.
- \_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2017.
- \_\_\_\_\_. **Código Civil de 1916**. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.
- \_\_\_\_\_. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.
- FERREIRA DA SILVA, Edson. **Direito à Intimidade**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de direito civil**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1975.
- GODOY, Cláudio Luiz Bueno. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.
- GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. São Paulo: Bookseller, 1999.
- NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ORWELL, George (1903-1950). Escritor inglês. Obra principal: A revolução dos bichos. 1999.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.